



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
15/04/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)386
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Pl. 01

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. /2020

“Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 163/2019”.

HÉLIO ALVES RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

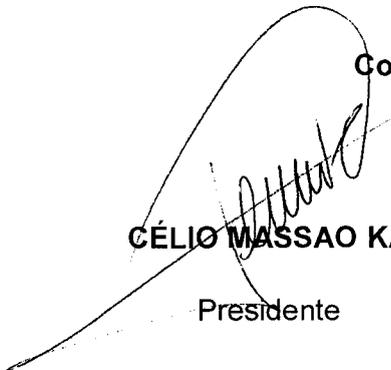
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Denega o recurso interposto pelo Vereador **Ricardo Longatti França** contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 163/2019 por vício de iniciativa, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea “d” e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 04 de março de 2020.

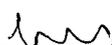
Comissão de Justiça e Redação


CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente


EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente


LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
24/04/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 1877/2019

Recurso nº. 02/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

Foi interposto recurso pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França em face da decisão proferida pelo Presidente da Câmara (fl.23) pelo não recebimento do Projeto de Lei 163/2019 que obriga a Administração Pública Municipal a dar publicidade de informações específicas em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de *folders*, folhetos, *flyers*, jornais, periódico e revistas.

Nos termos do artigo 149§ 1º e 2º do Regimento Interno, eu, na qualidade de Relator da Comissão, concluo da seguinte forma:

O recurso encontra-se tempestivo, uma vez que observou o prazo de 10 (dez) dias.

O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 13 de dezembro de 2019 (sexta-feira) e interpôs o recurso no dia 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira).

A Câmara Municipal esteve e, período de recesso do dia 15 de dezembro de 2019 ao dia 15 de fevereiro.

Assim, estando tempestivo, o presente recurso merece ser recebido no efeito devolutivo, nos termos do art. 149, *caput* e §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

O Parlamentar Recorrente impugna a decisão do Exmo. Presidente da Câmara que não recebeu o Projeto de Lei 163/2020 baseada no parecer elaborado pelo Departamento Jurídico que exarou o entendimento no sentido de que, apesar de não existir inconstitucionalidade no Projeto de Lei de autoria de vereador que trate sobre a transparência na Administração Pública, o presente caso exorbita a questão ao avançar no campo da gestão administrativa, tendo em vista que dispõe sobre *como* e *onde* será feita a transparência. A conclusão foi baseada em entendimento exarado pelo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
PRA/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

de Justiça de São Paulo¹, que decidiu pela inconstitucionalidade de norma análoga pelo fato dela extrapolar a exigência de transparência da informação pública, passando a determinar como ela será realizada. A maneira como irá se dar a publicidade é da esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tratando da área de planejamento, organização e gestão, razão pela qual é de competência privativa do Poder Executivo.

Por sua vez, o Recorrente sustenta (fls.26/29) que por meio do Projeto de Lei o Vereador não pretende impor qualquer limite à Administração ou obrigação na implementação de qualquer política pública, tendo como finalidade apenas dar transparência para o gasto público. Continua afirmando não haver violação aos artigos 2º; 61§1º, inciso II e 84, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sustenta, ainda, que a Lei torna a Administração mais proativa na observância da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº12.527/2011) e ainda ressalta um parecer jurídico no Projeto de Lei nº21/2017 que recebeu parecer favorável pelo Departamento Jurídico naquela oportunidade.

Quanto ao mérito o recurso não merece prosperar, pois há, em nosso entendimento, vício formal de iniciativa.

A decisão proferida pelo Exmo. Presidente da Câmara foi de acordo com o parecer não vinculante elaborado pelo Departamento Jurídico e está em consonância com o entendimento do presente Relator.

Nos termos do art. 47, inciso II, “d”, e “e” da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, **compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Lei que disponha sobre a organização administrativa, criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração e das leis que importem aumento da despesa.

¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de complementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II. **Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes.** Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente” (ADI nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
BR/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Em razão do princípio da separação dos poderes, cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o que inclui a forma que se dará a gestão pública.

A publicidade dos contratos firmados pela Administração Pública já ocorre de forma efetiva através do site da Prefeitura, da Câmara e das pessoas jurídicas da Administração Indireta. Todo e qualquer cidadão pode, a qualquer tempo, ter acesso no endereço eletrônico ou solicitar a informação desejada acerca da contratação diretamente no setor responsável dos entes.

O Vereador no presente Projeto de Lei interfere na conveniência e oportunidade da forma como se dará a publicidade, avançando para o campo da gestão interna.

Dessa forma, **RECEBO** o presente recurso com efeito devolutivo, mas no mérito **NÃO ACOLHO**, mantendo a decisão do Exmo. Presidente, e **VOTO FAVORÁVEL** para deliberação em plenário sobre a matéria aqui relatada.

Segue o Projeto de Resolução, denegando o Recurso, para deliberação em **um turno de votação** em plenário na primeira Sessão Ordinária após a sua leitura, com o quórum de **aprovação de 2/3** (art. 149, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

LUIZ CARLOS CHIAPARINE

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
32/20

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo: 1877/2019

Recurso nº: 02/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

VOTO

Eu, Vereador Edvaldo Bertipaglia, Vice-Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



Favorável



Desfavorável

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 4 de março de 2020, 190ª de elevação à categoria de freguesia.

EDVALDO BERTIPAGLIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 811/2020
24/04/2020 - 11:12
BR/2020

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 – Centro, PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Protocolo nº. 1877/2019

Recurso nº. 02/2020

Recorrente: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Recorrido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAITUBA

VOTO

Eu, Vereador Célio Massao Kanesaki, Presidente desta comissão, procedo à votação do relatório apresentado, em conformidade com o art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, nos termos a seguir:



Favorável



Desfavorável

Aprovado pela maioria dos membros desta comissão, converte-se o relatório em Parecer da Comissão, nos termos do art. 69, §1º, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 04 de março, 190ª de elevação à categoria de freguesia.


CÉLIO MASSAO KANESAKI

Presidente